



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3314-46.2011.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**CSACV/ns1/sp**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DA MATÉRIA DECLARADA DE OFÍCIO. ESTUDO PELO CSJT ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS HIDROVIÁRIOS E AÉREOS NO ÂMBITO DO TRT DA 8ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CSJT N° 68/2010.**  
O CSJT não é competente para deliberar acerca de matéria cuja regulação é privativa dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 94, I, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-3314-46.2011.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n° 68/2010 deste Conselho, sugere "que sejam elaborados estudos sobre a possibilidade de (1) contratação de serviços de transporte terrestre, aquaviário e aéreo; (2) terceirização da condução de veículos rodoviários, embarcações e aeronaves; e (3) inclusão nas atribuições do Técnico Judiciário/Especialidade Transporte a condução de veículos rodoviários, embarcações e aeronaves" (fls. 2/3).

É o relatório.

**V O T O**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CSJT ARGUIDA DE OFÍCIO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3314-46.2011.5.90.0000**

O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o Ofício n° 310/2011/GP, de 27/5/2011, formulou pedido de providências, nos seguintes termos:

“(…) considerando que a Resolução n° 68/2010 desse Colendo Conselho, que dispõe sobre aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, estipulou em seu art. 1º, parágrafo único, sua aplicação ao transporte aéreo e hidroviário, a inferir a possibilidade de condução de embarcações e aeronaves por servidores habilitados, considerando ainda que algumas Regiões - como é o caso da 11ª Região - já possuem embarcações, peço vênha para sugerir que sejam elaborados estudos sobre a possibilidade de (1) contratação de serviços de transporte terrestre, aquaviário e aéreo; (2) terceirização da condução de veículos rodoviários, embarcações e aeronaves; e (3) inclusão nas atribuições do Técnico Judiciário/Especialidade Transporte a condução de veículos rodoviários, embarcações e aeronaves” (fls. 2/3).

O Conselho Nacional de Justiça, em 10 de junho de 2009, no intuito de conferir critérios gerais sobre a utilização de veículos oficiais no âmbito do Poder Judiciário editou a Resolução n° 83/2009, a qual dispõe:

“Art. 10. Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 2º, inciso II), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos desembargadores e juízes que não estejam na presidência, vice-presidência ou corregedoria dos respectivos tribunais.

(…)

§ 3º. Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.

(…)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3314-46.2011.5.90.0000**

Art. 17. Os tribunais e conselhos editarão, no prazo de noventa dias, normas complementares para, dentre outras matérias, a especificação dos procedimentos sobre aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos da frota oficial.”

Nesse contexto, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando o disposto na Resolução n° 83 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a necessidade de uniformização de procedimentos quanto à utilização de veículos no âmbito da Justiça do Trabalho e o constante do Processo n° CSJT-207.720/2009-000-00-00.4, editou a Resolução n° 68/2010, a qual foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n° 509, de 28/6/2010, e cujo art. 1°, parágrafo único, dispõe:

“Art. 1° Esta Resolução disciplina aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos da frota oficial no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, aos meios de transporte hidroviários ou aéreos.”

Observe-se que a Resolução n° 68/2010 deste Conselho sofreu posteriores modificações pelas Resoluções CSJT n°s 79, de 7/6/2011, e 85, de 19/10/2011, mantendo-se, todavia, a integralidade da previsão inserida na redação original do art. 1°, parágrafo único, do aludido normativo.

A referida Resolução determina sua aplicabilidade, no que couber, aos serviços de transporte contratados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesses termos, o caso dos autos retrata matéria de competência privativa do Tribunal Regional do Trabalho, não incumbindo a esta c. Corte, sem prévia manifestação ou debate perante a eg. Corte, proceder a estudo sobre o tema, já que se trata de tema de interesse



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3314-46.2011.5.90.0000**

orçamentário e administrativo interno, não afeto ao âmbito de competência deste Colegiado.

Ressalte-se que a previsão expressa no parágrafo único do art. 1º da Resolução CSJT n° 68/2010 não possui o condão, por si só, de suscitar a implantação de sistemas de transportes hidroviários ou aéreos no âmbito dos diversos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, porquanto a intenção primeira da regulamentação consiste em fixar critérios, procedimentos e parâmetros uniformes para a utilização dos veículos e equipamentos de transportes já existentes.

Nos termos do art. 69 do RICSJT, não retratando o caso controle de ato administrativo praticado pelo órgão, não há que se adentrar no exame da matéria.

Ante todo o exposto, incompetente o CSJT para o fim pretendido pela eg. Corte, nos termos do art. 94, I, da Constituição Federal, não se conhece do pedido.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, declarar a incompetência do CSJT para o estudo pretendido e não conhecer da matéria suscitada, nos termos do art. 69 do RICSJT.

Brasília, 26 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 3314-46.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/10/2012, **sendo considerado publicado em 05/10/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 05 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário